

## PROCESSO N.º 2566/2023

### SENTENÇA

#### SUMÁRIO:

- I. O consumidor, aqui Requerente, intentou a presente ação no Tribunal Arbitral do Consumo do CNIACC (Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo), ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual *“os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*. E acrescenta o n.º 3 do mesmo preceito legal: *“Consideram-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância”*.
- II. De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor: *“Sem prejuízo do regime das cláusulas contratuais gerais, qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos atribuídos pela presente lei é nula”*. Deste modo, a cláusula 7 do contrato em apreciação nestes autos é nula, por restringir direitos ao consumidor, uma vez que as normas de proteção qualificada inscritas na Lei de Defesa do Consumidor são normas imperativas.
- III. Decorre do objeto do contrato que as partes convencionaram a compra e venda de painéis fotovoltaicos e uma bomba de calor e respetiva instalação. Assim, estamos perante aquilo que se designa de contrato misto, na medida em que integra características próprias do contrato de compra e venda (compra dos painéis fotovoltaicos e bomba de calor) e de empreitada (instalação dos painéis fotovoltaicos e bomba de calor).
- IV. Resulta provado que houve uma desconformidade na prestação do devedor, face ao que foi contratado, porquanto houve um desvio entre aquilo que devia ter sido executado e aquilo que realmente foi executado, posto que o contrato contemplava a aquisição e instalação de painéis fotovoltaicos e uma bomba de calor e somente foram entregues e instalados os painéis fotovoltaicos, ficando por cumprir uma parte do contrato, relativa à entrega e instalação da bomba de calor. Com efeito, a Requerida cumpriu defeituosamente a sua prestação, na medida em que a sua prestação encontra-se cumprida apenas de forma parcial.
- V. Reputa-se adequado aplicar o regime da redução proporcional do preço (disposto no artigo 15.º n.º 1 al. b), do DL. n.º 84/2021, de 18 de outubro), em respeito pelo princípio do *favor negotii* ou da conservação do negócio jurídico (cf. artigos 292.º e 293.º do Código Civil).

## 1. PARTES

**Requerente:** A, com identificação completa nos autos.

**Requerida:** B, com identificação completa nos autos.

## 2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, o Requerente alega que em 11 de maio de 2023 celebrou um contrato com a Requerida, o qual previa a aquisição e instalação de painéis fotovoltaicos e uma bomba de calor. Ficou ainda estabelecido entre as partes que o referido contrato seria celebrado por forma a permitir ao Requerente a candidatura de apoio ao Fundo Ambiental 2023. No entanto, a Requerida só executou parte dos trabalhos, tendo instalado somente os painéis fotovoltaicos, ficando por instalar o inversor, bem como a bomba de calor.

Deste modo, o Requerente peticiona a devolução de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) referentes ao valor pago pela bomba de calor e respetiva instalação.

Citada nos termos legais, a Requerida não deduziu oposição.

## 3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, nos termos da lei vigente se a Requerente tem direito à restituição do valor pago pela aquisição e instalação da bomba de calor, no valor de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), que não foi entregue nem instalada.

## 4. QUESTÃO PRÉVIA

Na presente demanda discute-se o cumprimento defeituoso do contrato de empreitada celebrado entre as partes. Do contrato (nos autos a fls. 23, 24, 25 e 26) consta da cláusula 7 o seguinte: *“Para qualquer questão referente à interpretação, execução ou a cessação do presente contrato é competente o tribunal da comarca de Coimbra, com renúncia expressa a qualquer outro.”*

Apreciando e decidindo,

O artigo 1.º n. 1 da LAV determina que: “Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.” No mesmo sentido prescreve o artigo 10.º n. 1 do Regulamento do CNIACC: “A submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a arbitragem necessária.”

Este Tribunal Arbitral tem competência para dirimir os chamados litígios de consumo, pelo que é relevante a verificação se o caso em apreço configura uma relação de consumo.

Ora, como bem ensina JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO : “para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor (...) o qual (...) podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*. Com efeito, a competência deste Tribunal Arbitral afere-se em razão à qualidade da relação contratual controvertida, sendo que, deve estar em causa um litígio de consumo, tal como se refere no artigo 4.º n. 1 do Regulamento do CNIACC: *“O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...)”*. Esclarece, ainda, o número 2 do mesmo artigo: *“Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”*.

No âmbito do contrato em causa nos presentes autos, o Requerente adquiriu painéis fotovoltaicos e uma bomba de calor, estando também incluída no contrato a respetiva instalação dos equipamentos. Os equipamentos seriam instalados na habitação própria e permanente do Requerente e tinham como função, em termos gerais, o aquecimento da habitação. Ou seja, é facilmente perceptível que o destino dos bens adquiridos configura um fim doméstico alheio à atividade comercial do Requerente. Por outro lado, a Requerida tem como objeto comercial, entre outros, o serviço de instalação, manutenção e reparação de equipamentos e sistemas com base em energias renováveis. Assim, a Requerida celebrou o contrato no âmbito da sua atividade comercial e com vista à obtenção de lucro.

**Resulta claro que estamos perante um contrato de consumo celebrado no âmbito de uma relação de consumo.**

O consumidor, aqui Requerente, intentou a presente ação no Tribunal Arbitral do Consumo do CNIACC (Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo), ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual *“os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*. E acrescenta o n.º 3 do mesmo preceito legal: *“Consideram-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância”*. Isto posto, o valor da alçada dos Tribunais de 1ª instância corresponde a € 5.000,00 (cinco mil euros), sendo o valor da presente demanda encontra-se fixado em € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros).

Acresce que, de acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor: *“Sem prejuízo do regime das cláusulas contratuais gerais, **qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos atribuídos pela presente lei é nula.**”* [negrito nosso]. Deste modo, a cláusula 7 do contrato em apreciação nestes autos é nula, por restringir direitos do consumidor, uma vez que as normas de proteção qualificada inscritas na Lei de Defesa do Consumidor são normas imperativas.

Deste modo, está em causa, no presente processo, uma situação de arbitragem necessária, sendo que o termo correto, se diga, será o de “arbitragem potestativa”, pois estamos ante um verdadeiro direito potestativo, que, no caso, sendo exercido pelo consumidor (aqui Requerente) outra alternativa não resta ao profissional (aqui Requerida) senão intervir na arbitragem, sob pena de estar em revelia. Nos termos do Regulamento do CNIACC, foi nomeado o Juiz-Árbitro aqui signatário, José Miguel Matos Gonçalves.

Por todo o exposto, **o Tribunal é competente para julgar o litígio dos presentes autos.**

## **5. SANEADOR**

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- A Requerida não deduziu oposição, nem compareceu na data da Audiência de Julgamento Arbitral, encontrando-se em revelia absoluta. No âmbito do processo Arbitral a revelia tem efeito inoperante e, como tal, o Tribunal prosseguiu com o processo nos termos legais:

art. 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (LAV): n.2 – *“Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.”*  
n.3 – *“Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.”*

- Não se vislumbra nenhuma das situações excecionais previstas pelo art.º 568.º do Código de Processo Civil.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra oficiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), calculado nos termos do artigo 301.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n.º 3 do Regulamento do CNIACC.

## 6. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

### 6.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. O Requerente, em 11/05/2023, celebrou um contrato com a Requerida para aquisição e instalação de painéis fotovoltaicos e uma bomba de calor, pelo valor global de € 8.200,00 (oito mil e duzentos euros). (cf. doc. a fls. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30);
2. A Requerida é uma sociedade comercial que tem por objeto o serviço de instalação, manutenção e reparação de equipamentos e sistemas com base em energias renováveis, entre outros;
3. O Requerente celebrou o presente contrato com fins domésticos alheios à sua atividade comercial e a Requerida celebrou o presente contrato em causa no âmbito da sua atividade comercial e com vista à obtenção de lucro;
4. A Requerida procedeu à entrega e instalação dos painéis fotovoltaicos contratados;
5. O Requerente efetuou quatro pagamentos totalizando o valor de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) (cf. docs. a fls. 19, 20, 21 e 22);
6. A Requerida não concluiu os trabalhos, faltando entregar e instalar a bomba de calor adquirida pelo Requerente;
7. O Requerente tentou diversos contactos com a Requerida para que a obra fosse terminada, porém esta nunca respondeu. (cf. docs. a fls. 33 a 43).

### 6.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, não resultaram quaisquer factos não provados.

## 7. MOTIVAÇÃO

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto dada como provada resultou da análise crítica aos documentos juntos aos autos, bem como das declarações de parte do Requerente prestadas em Audiência de Julgamento.

A (Requerente), em declarações de parte, no geral confirmou os factos vertidos na Reclamação Inicial.

## 8. DO DIREITO

Tal como resulta da prova carreada para os autos, entre o Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de empreitada de consumo. Tal como acima de aflorou, o contrato em causa configura uma relação de consumo, porquanto foi celebrado entre um consumidor que atua com o fito de alocar o bem para fins pessoais e um profissional no exercício da sua atividade e com vista à obtenção de lucro, nos termos do art. 2.º n. 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor.

Resulta do objeto do contrato que as partes convencionaram a compra e venda de painéis fotovoltaicos e uma bomba de calor e respetiva instalação. Assim, estamos perante aquilo que se designa de contrato misto, na medida em que integra características próprias do contrato de compra e venda (compra dos painéis fotovoltaicos e bomba da calor) e de empreitada (instalação dos painéis fotovoltaicos e bomba de calor).

Ao presente contrato aplica-se o diploma legal do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula a compra e venda de bens de consumo, bem como a empreitada de consumo, nos termos do artigo 3.º n. 1 als. a) e b). Tal como bem refere FRANCISCA PINTO DIAS<sup>1</sup>: *“(...) o regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro também se aplica aos contratos que tenham como objeto o fornecimento de um bem com trabalhos de instalação desse bem para serem incorporados como partes integrantes ou componentes do imóvel – em substância, trata-se das situações em que os contratos de compra e venda incluem o serviço de instalação do bem para serem incorporados como partes integrantes ou componentes do imóvel, devendo qualificar-*

---

<sup>1</sup> Ana Francisca Pinto Dias, A EMPREITADA DE CONSUMO DE BENS MÓVEIS, *in* Revista de Direito da Responsabilidade, ano 5 – 2023, pp. 530.

*se como contrato de empreitada – ou, se se preferir, mais genericamente, aos contratos de empreitada cuja prestação consista na instalação de um bem”.*

Resulta provado que houve uma desconformidade na prestação do devedor, face ao que foi contratado, porquanto houve um desvio entre aquilo que devia ter sido executado e aquilo que realmente foi executado, posto que o contrato contemplava a aquisição e instalação de painéis fotovoltaicos e uma bomba de calor e somente foram entregues e instalados os painéis fotovoltaicos, ficando por cumprir uma parte do contrato, relativa à entrega e instalação da bomba de calor. Com efeito, a Requerida cumpriu defeituosamente a sua prestação, na medida em que a sua prestação encontra-se cumprida apenas de forma parcial.

Nos termos do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, quando há uma desconformidade com o contrato o consumidor tem direito à reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato, de acordo com o disposto no artigo 15.º. O direito à reparação ou substituição não se coloca no caso concreto, por não estar em causa uma desconformidade do bem, mas sim uma desconformidade com o contrato, uma vez que falta cumprir com uma parte do contrato, na medida em que falta entregar a bomba de calor e respetiva instalação. O consumidor poderá optar diretamente por outro meio de reposição da conformidade (a redução do preço ou resolução ainda que parcial do contrato, na parte em que este não foi cumprido), quando o profissional: *“tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor”* (artigo 15.º, n.º 4 al. a) iv) do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro).

No caso em apreço resulta evidente das circunstâncias e dos autos factos concludentes inequívocos de que a Requerida não vai repor a conformidade com o contrato (terminando a obra) num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor, visto que há diversas tentativas de contacto por parte do consumidor à Requerida, no sentido de que esta termine a obra, porém a Requerida nunca respondeu a nenhuma das solicitações. Nem mesmo com a instauração da presente ação e o envolvimento deste Tribunal, fez com que a Requerida adotasse outra postura, visto que não ter deduzido oposição depois de citada.

O consumidor optou pela redução do preço, pois o pedido traduz-se na devolução do preço que pagou pela aquisição e instalação da bomba de calor. Acresce que, revelar-se-ia oneroso para o consumidor o recurso à resolução total do contrato, visto que implicaria a remoção dos painéis fotovoltaicos já instalados. Assim, admite-se o recurso direto à redução do preço do contrato, mantendo o Requerente o interesse no negócio, na parte em que este se encontra cumprido (venda e instalação dos painéis fotovoltaicos). De tal

modo, reputa-se adequado o recurso ao regime da redução proporcional do preço (disposto no artigo 15.º n. 1 al. b), do DL. n.º 84/2021, de 18 de outubro), em respeito pelo **princípio do favor negotii** ou da conservação do negócio jurídico (cf. artigos 292.º e 293.º do Código Civil), determinando-se a redução do preço em € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), correspondente ao preço convencionado e pago pela aquisição e instalação da bomba de calor.

## 9. DECISÃO

**Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação e, em consequência, condeno a Requerida a devolver ao Requerente o valor de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), a título de redução do preço do contrato.**

Notifique e deposite.

Braga, 14 de abril de 2024.

O Juíz-Árbitro

José Miguel Matos Gonçalves